

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000737296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002499-10.2005.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são apelantes O.N TRANSPORTES LTDA e FABRICIO DO NASCIMENTO, são apelados LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ANA MARIA GERALDA DE PALMA OLIVEIRA e ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (REPRESENTADO(A) POR SEUS PAIS).

ACORDAM, em 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente) e TERCIO PIRES.

São Paulo, 14 de novembro de 2014

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS RELATOR

Assinatura Eletrônica



São Paulo

VOTO Nº 1722

APELAÇÃO Nº 0002499-10.2005.8.26.0445

COMARCA: PINDAMONHANGABA

APELANTES: O.N. TRANSPORTES LTDA. E FABRÍCIO DO NASCIMENTO

APELADOS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ANA MARIA GERALDA DA

PALMA DE OLIVEIRA E ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO: LUÍS MAURÍCIO SODRÉ DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ATROPELAMENTO DA FILHA E IRMÃ DOS AUTORES – Ação procedente em Primeiro Grau de Jurisdição –Recurso dos réus – Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por pais e irmão de vítima fatal de acidente automobilístico – Demanda proposta contra motorista e pessoa jurídica proprietária do veículo – Culpa do motorista reconhecida na esfera criminal – Aplicação do art. 935 do CC – Condenação da empresa corré, nos termos do art. 932, III, do CC – Indenização por danos materiais e morais – Sentença de procedência mantida na íntegra – Recurso improvido.

Vistos.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ANA MARIA GERALDA

DA PALMA DE OLIVEIRA e ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA ajuizaram ação de indenização em face de FABRÍCIO DO NASCIMENTO e O.N. TRANSPORTES LTDA., visando a condenação destes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes do óbito da filha dos dois primeiros autores e irmã do último, *Therezinha de Oliveira*, em virtude de atropelamento sofrido, por conduta imprudente do corréu *Fabrício*, na condução de veículo automotor pertencente à corré pessoa jurídica, fatos que ocorreram em 1° de junho de 2002, ocasião em que o veículo conduzido por *Fabrício* atingiu a vítima no acostamento da faixa de rolamento.

Sobreveio a r. sentença de fls. 548/552, cujo relatório se adota, a qual julgou procedente a demanda para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de: a) indenização material, consistente no ressarcimento das despesas de sepultamento da vítima, mais pensão devida aos dois primeiros autores, tomando-se como



São Paulo

base de cálculo a data inicial em que a vítima teria 14 anos de idade, até os 25 anos, data em que se presume que constituiria a própria família, no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo atualmente em vigor. A partir dos 25 anos até 75 anos de idade (considerando o aumento da expectativa de vida), a pensão seria no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente. Os juros, porque decorrente de ato ilícito, são contados a partir da data do evento (Código Civil, artigo 398). Tudo a ser objeto de uma única prestação; b) condenar os réus a título de danos morais ao pagamento a cada um dos autores de quantia equivalente a R\$ 70.000,00, pelo acidente de que ceifou a vida da vítima. Os juros de mora são devidos a partir do acidente, devendo a correção monetária incidir a partir do arbitramento. Por fim, os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Os demandados interpuseram embargos de declaração (fls. 555/556), que foram rejeitados as fls. 559/561.

Apelam os réus objetivando a modificação do julgado, aduzindo, preliminarmente, que (a) os autos não deveriam ter sido encaminhados para o auxílio-sentença; e (b) houve cerceamento do direito de defesa, pois a decisão foi calcada em prova nula do processo criminal. Quanto ao mérito afirmam, em resumo, que (a) deveriam ser produzidas provas específicas para estes autos; (b) outro veículo foi o causador do acidente; (c) não há provas da imprudência do motorista; (d) não teve culpa pelo atropelamento; (e) não houve omissão de socorro; (f) as testemunhas no processo criminal omitiram a verdade; e (g) não há provas suficientes para uma condenação.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Inicialmente, não se há de falar em nulidade ante a falta de pronunciamento do Órgão Ministerial, ainda que este já tenha atuado como *custos legis* no presente feito (artigo 82, I, do CPC). Isto porque o coautor *Roberto Carlos de Oliveira*, nascido em 30.09.1996 (fls. 30), já é maior de idade ao tempo de prolação do presente aresto.

Assim, inexigível a manifestação da Douta Procuradoria de Justiça tendo em vista a maioridade superveniente.

Não há, igualmente, nulidade da r. decisão monocrática por ser proferida por Juiz de Direito designado para auxílio-sentença.



ER JUDICIARI São Paulo

O presente feito enquadra-se, perfeitamente, diga-se de passagem, no artigo 3°, do Provimento nº 1823/2010, do Colendo Conselho Superior da Magistratura deste Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, a saber:

"Art. 3° - Serão encaminhados para o auxílio-sentença os processos, com até três volumes, que estejam conclusos para sentença há mais tempo na Vara, além do prazo legal, exceto aqueles em que o magistrado estiver vinculado ou versarem matéria repetitiva (v.g., cobrança de diferença de correção monetária)".

Os apelantes dizem em seu recurso, precisamente as fls.565, que o Magistrado sentenciante aceitou proferir sentença no presente processo a fim de obter índices e "benéficos" (sic) em sua carreira.

Tal afirmação é vaga e não condiz com a realidade. Vaga, na medida exata em que não indicam os recorrentes quais seriam os tais índices e benefícios que seriam obtidos pelo Magistrado; dissociada da realidade, porque os maiores beneficiados com a prestação do auxílio-sentença são as próprias partes do processo, que recebem o julgamento da lide de forma mais célere.

A preliminar de cerceamento do direito de defesa, que também se refere à possibilidade de julgamento do feito sob a forma do auxílio-sentença, não merece guarida, porque adequado o julgamento antecipado da lide no presente caso.

O Juiz, na presidência do feito, tem a faculdade de determinar a realização das provas que entenda necessárias para o seu livre convencimento (Código de Processo Civil, artigos 130 e 131). E o julgamento de plano é de rigor quando a questão de mérito for apenas de direito, e se de fato e direito, não necessitar da produção de outras provas, conforme artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Na r. sentença recorrida, o MM. Juízo *a quo* entendeu desnecessária a produção de outras provas, no que, aliás, agiu muito bem, ante a suficiência da prova documental já produzida, conforme se verá com maiores detalhes mais adiante, evitando-se, assim, repetições desnecessárias.

Transpondo-se ao mérito, a muito bem lançada sentença recorrida merece ser mantida na íntegra, uma vez ter aplicado o melhor direito ao caso presente.

Conforme certidão de objeto e pé juntada aos autos as fls. 443/444, o corréu *Fabrício* foi condenado na esfera criminal como incurso nas penas do



São Paulo

art. 305, art. 302, parágrafo único, inciso III, e art. 303, parágrafo único c.c. inciso III do parágrafo único do art. 202, da Lei nº 9.503/97, c.c. art. 70 do Código Penal, para cumprir, em regime inicial aberto, a pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de detenção e suspensão para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da pena privativa de liberdade.

Observa-se que o corréu *Fabrício*, na seara criminal, não interpôs recurso contra a referida decisão. Apenas o Ministério Público o fez (fls.443/444). Ou seja: Fabrício aceitou a condenação imposta pelo Juízo Criminal.

Deste modo, sem a menor margem para dúvidas, a culpa do motorista demandado pelo acidente foi devidamente comprovada e reconhecida na esfera criminal, não sendo mais possível rediscuti-la nestes autos, inclusive no tocante às provas lá produzidas, nos termos do artigo 935, do Código Civil.

Conforme preleciona Washington de Barros Monteiro, citado por Carlos Roberto Gonçlves, "no tocante à sentença condenatória proferida no crime, não há possibilidade de qualquer dúvida; o juiz criminal, para que possa lavrar condenação, terá que reconhecer o fato e quem seja o seu autor; nessas condições, a decisão proferida no crime terá irretorquivelmente decisiva influência no cível; onde houve prova de dolo ou culpa criminal, capaz de determinar condenação, transparece positivamente a responsabilidade civil de reparar o dano" (*Curso de Direito Civil*, 5ª Edição, Saraiva, pág. 425, *in Responsabilidade Civil*, 8ª Edição, Saraiva, 2003, pág. 491).

É exatamente por tal razão que se mostra completamente impertinente a produção de quaisquer outras provas nestes autos, ao contrário do alegado pelos apelantes em seu recurso.

A empresa corré é solidariamente responsável pela reparação civil, nos termo do art. 932, III, do Código Civil.

Assim sendo, de rigor a manutenção da muito bem lançada condenação imposta aos recorrentes.

Quanto ao reconhecimento do dever de indenizar e a quantificação dos seus valores, não houve impugnações específicas nesta via recursal, não cabendo mais nenhuma discussão acerca das quantias fixadas pelo MM. Juízo *a quo*.

Pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso**, na forma da fundamentação.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator